

Decreto Estadual 2409-N

17-07-1987

DECRETO Nº 2.409-N, DE 01 DE JULHO DE 1987

Regulamenta a Lei 3.934 de 15 de maio de 1987, que concede isenção de pagamento de passagem às pessoas com idade superior a 65 anos.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 71, item IV da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 3.934, de 15 de maio de 1987,

D E C R E T A:

Art. 1º - São beneficiários nos termos da Lei nº 3.934, de maio de 1987, todas as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º - Para que possam usufruir dos benefícios da Lei nº 3.934 e deste Regulamento, os idosos qualificados no artigo 1º deverão cadastrar-se na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV.

Art. 3º - A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, expedirá a "Carteira de Idoso", que dará direito à isenção do pagamento da passagem nos ônibus que operam os serviços intermunicipais na Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

Art. 4º - Os beneficiários de que trata o art. 1º deste Decreto terão acesso aos ônibus tipificados no art. 3º pela porta dianteira, mediante a apresentação da "Carteira de Idoso" expedida pela CETURB-GV, ao motorista.

Art. 5º - O cadastramento de que trata o artigo 2º, será efetuado mediante o fornecimento de 02 (duas) fotos 3 x 4 , atualizadas, endereço e documento de identificação do beneficiário que poderá ser:

- 1 - Carteira de Identidade, oficial;
- 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- 3 - Certificado de Reservista (sexo masculino);
- 4 - INNPS - Identidade de Beneficiário (Carteira do INPS);

5 - Outro documento oficioso que o identifique, acompanhado de um documento oficial que poderá ser:

- a). Certidão de Nascimento;
- b). Certidão de Casamento;
- c). Título de Eleitor;
- d). CPF ou CIC.

Art. 6º - Em caso de extravio ou danificação da Carteira de Idoso, o portador requererá junto à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória a segunda via, que será expedida 30 (trinta) dias após o requerimento, mediante o pagamento da taxa de expediente.

Art. 7º - Somente o beneficiário desta Lei poderá em seu próprio nome, fazer o cadastramento e receber a "Carteira de Idoso", a que se referem os artigos 2º e 3º, respectivamente.

Art. 8º - Em caso de falecimento do beneficiário, seus familiares deverão comunicar o evento à CETURB-GV, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja procedida a baixa da respectiva Carteira.

Art. 9º - Ficará a cargo da CETURB-GV, o cadastramento dos idosos, podendo, a seu critério, tal obrigação ser transferida a terceiros, através de credenciamento.

Art. 10 - Quando julgar necessário, poderá a CETURB-GV, a seu critério, mudar o modelo da "Carteira de Idoso", bem como adotar outras providências visando a coibir fraudes, e ao aperfeiçoamento do sistema.

Art. 11 - A CETURB-GV, exercerá a fiscalização visando ao total cumprimento deste Regulamento, aplicando aos infratores as penalidades cabíveis.

Art. 12 - O uso indevido da "Carteira de Idoso", de maneira intencional, acarretará a suspensão da mesma por um período que poderá variar de 06 (seis) a 12 (doze) meses.

Art. 13 - A adulteração da "Carteira de Idoso", implicará para o portador, a perda do benefício, objeto deste Regulamento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 14 - As operadoras que infringirem o disposto neste Regulamento, ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 3.934, de 15 de maio de 1987 e no Decreto nº 2.328-N/86, de 06 de agosto de 1986.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, aos 01 de julho de 1987; 166º da Independência; 99º da República e 453º

do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

LUIZ FERRAZ MOULIN
Secretário Extraordinário de Comunicação e Articulação Social

Em vigor